



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 06 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.045

Recurso n.º 89.582 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

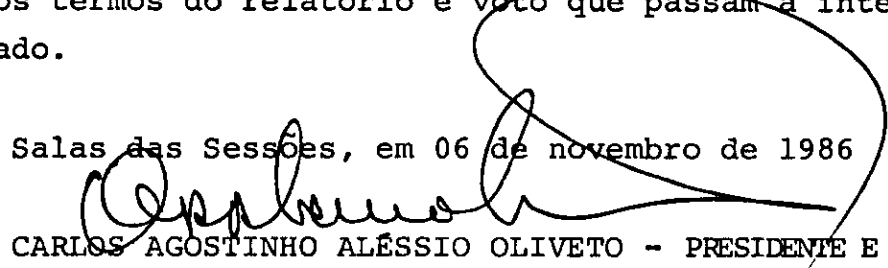
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - Decorrência de fiscalização de ISTR - Não prevalece o lançamento de ofício, baseado em presumida omissão de receitas, decorrente de não recolhimento de ISTR, se, em diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, ficou evidenciado não ter havido omissão de quaisquer receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Do



menici, justificadamente.

Representaram a recorrente os DRs. Maria Lucia Silva Castelo Branco,
OAB/DF nº 5.723 e Paulo Érico Silva Castelo Branco, OAB/DF nº 977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.004/85-78

RECURSO Nº: 89.582

ACÓRDÃO Nº: 105-2.045

RECORRENTE Nº: RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODOVIÁRIO UBERABA LTDA., atualmente estabelecida em São Paulo (SP), mas à data dos fatos, com sede em Uberaba (MG), recorreu ao Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal desta última cidade que indeferiu sua impugnação ao lançamento decorrente de reflexo de fiscalização de ISTR, considerada omissão de receitas da pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 e 1984, tudo conforme consta do Relatório de fls. 223/224, que passa a fazer parte integrante deste, como se aqui estivesse transcrito.

Toda a fundamentação da recorrente se baseou no fato de que o Auto de Infração fora lavrado por mera presunção, posto que a falta de recolhimento do ISTR não decorreu de omissão de receita, já que toda a sua receita foi devidamente declarada.

Por não estar convencida, esta Câmara, em sessão de 02 de dezembro de 1985, acolhendo voto do Relator, Dr. IVAN TAVARES, resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 105-0.196, para que a Repartição de origem adotasse as seguintes providências:

"...juntar ao processo dentro de 10 (dez) dias:

19) demonstrativo analítico das receitas

Acórdão nº 105-2.045

operacionais brutas havidas no ano de 1983 por estabelecimentos matriz e filiais, discriminando as tributadas, as re-despachadas e as isentas, tomando-se por base os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, série única, emitidos no período em questão;

29) cópias das folhas do livro de apuração ISTR referente aos meses de janeiro a dezembro de 1983 e relativos aos estabelecimentos matriz e filiais;

39) cópias das fichas do Razão de todas as contas de receitas operacionais brutas referentes a cada estabelecimento matriz e filiais.

Atendida esta intimação, a autoridade recorrida deve determinar que se proceda a diligência "in loco" a fim de constatar se a totalidade das receitas operacionais brutas referente ao período de 01.01.83 a 31.12.83 foi registrada no Livro de Apuração do ISTR e contabilizado no Livro Diário."

Nesse ínterim, a recorrente mudou a sede para São Paulo, acarretando a demora na efetivação da diligência determinada.

Nessa oportunidade, os autos retornam com a diligência cumprida.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.045

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

Cumprida, pois, a diligência (fls. 228/243), afirma o AFTN diligenciante, às fls. 244:

"Sr Supervisor:

Trata-se, na espécie, de diligência requerida pela 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e determinada por V.S., conforme o processo supracitado.

Originário de dois procedimentos fiscais, de ISTR e autuação por reflexo de omissão de receita de IRPJ, o Egrégio Conselho houve por bem determinar a juntada de vários documentos, necessários à instrução para seu interesse judicante nos autos presentes. Satisfeito o requerido na parte documental, o douto Relator solicitou também fosse apurado no Livro de Apuração de ISTR, no Diário e demais documentos contábeis os regulares registros das despesas operacionais digo, das receitas operacionais.

Pela Instrução Normativa nº 13, de 01/03/77, tornou de caráter facultativo o uso do mencionado Livro de Apuração de ISTR.

No que concerne a contabilização das receitas operacionais, realmente estão em perfeita ordem em consonância com o declarada pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, exercício de 1984, ano base de 1983.

O informante deixa de entrar no mérito das autuações efetuadas pelos dignos colegas de Uberaba, principalmente ao IRPJ, porque não é da sua competência."

Do processo, teve vistas a representante legal da recorrente (fls. 244 v.).

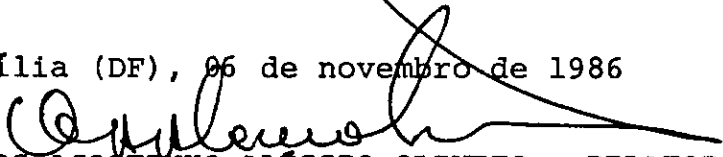
Da diligência determinada por esta Câmara ficou



patenteado não ter havido a presumida omissão de receitas, cons_u
tatando-se o fato em verificação "in loco".

Nestas condições, DOU provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR